

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22420.75413-00

EMENDA ADITIVA

Alterar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para modificar o inciso XIV do *caput* e acrescentar o inciso XVI ao artigo 30 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

XIV - observar as decisões estabelecidas pelo juízo competente, no exercício da fiscalização e correição de seus atos pelo Poder Judiciário;

.....

XVI – observar as normas técnicas expedidas pelo conselho profissional previsto em lei, no âmbito de suas competências, relacionadas aos atos e procedimentos notariais e registrais, à ética profissional e demais atribuições da entidade;

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 236 da CF, o Poder Judiciário tem por competência fiscalizar a atividade notarial e registral. Do poder fiscalizador não decorre o poder regulamentador. Cabe, pela regra constitucional, aos notários e registradores observar as decisões em sede de correição ou inspeção determinadas pelo órgão fiscalizador, cujo poder regulatório não decorre do texto constitucional.

De sua vez, cabe aos notários e registradores, por meio de seu conselho profissional estabelecido em lei, a ser devidamente instituído, realizar a normatização da atividade, com a finalidade de padronização dos serviços notariais e registrais.



* C D 2 2 4 2 0 7 5 4 1 3 0 0 *



Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224207541300>



CD/22420.75413-00



* C D 2 2 4 2 0 7 5 4 1 3 0 0 *